



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES: (0192) 79-1866 e 79-1777

LEI Nº 360, de 12 de Dezembro de 1991.

(Dá nova redação à Lei nº 334, de 23 de Maio de 1991).

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º:- Fica alterada para a seguinte, a redação dada a Lei nº 334 de 23 de Maio de 1991:

LEI Nº 334 de 23 de Maio de 1991

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º:- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal.

Artigo 2º:- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência da CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução Política de Saúde;
- IV - propor critérios para programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar o seu Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1866 e 79-1777

LEI Nº 360/91 - fls. 02

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º:- O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal

- a) representantes(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) 1 representante do órgão municipal de finanças;
- c) 1 representante do órgão de educação;(*)
- d) 1 representante do órgão de saneamento;(*)
- e) 1 representante do órgão de meio ambiente;(*)

(*) Caso não exista na estrutura administrativa da Prefeitura, substituir por representante de outro órgão estadual ou federal sediado no Município e que tenha tais atribuições.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) 1 representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b) 1 representante dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;
- c) 1 representante dos prestadores de serviços filantrópicos contratados pelo SUS.

III - dos trabalhadores do SUS:

- a) 1 representante das entidades de trabalhadores do SUS.

IV - dos Centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) 1 representante das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - dos usuários:

- a) 1 representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) 1 representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) 1 representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º :- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º :- Será considerada como existentes, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-58 FONES: (0192) 79-1686 e 79-1777

LEI Nº 360/91 - fls. 03

§ 3º :- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º :- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo, não será inferior a 50% (cincoenta por cento) dos membros do CMS.

Artigo 4º:- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º :- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º :- O Diretor do Departamento de Saúde é o membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º :- Na ausência ou impedimento do Diretor do Departamento de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Artigo 5º:- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 90 dias;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º:- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES : (0192) 79-1866 e 79-1777

LEI Nº 360/91 - fls. 04

III - para a realização das seções será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto de sessão plenária;

V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar, "ad referendum", do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 7º:- O Departamento de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 8º:- Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 9º:- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

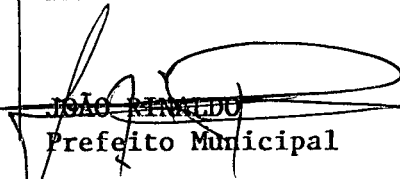
§ Único:- As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 10:- O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 11:- Fica o Prefeito Municipal autorizado, a dotar em 10% (dez por cento) dos orçamentos anuais, para porver as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 12:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 18 de dezembro de 1991.


JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 360/91 - fls. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 18 de dezembro de 1991.

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


Lucia Ap.P. Albrecht

Diretora Administrativa

